



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.01010/2021-77

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Proponente: Conselheiro RINALDO REIS LIMA

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

1. Proposta de resolução que busca alterar a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-la à normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
2. Adequação ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF.
3. Proposição aprovada, na forma de substitutivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por **unanimidade/maioria**, em APROVAR a presente Proposição, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Rinaldo Reis Lima, na 11ª Sessão Ordinária de 2021, a qual versa sobre alteração na Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-la à normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019.

A justificativa da Proposição apresentou, em síntese, as seguintes informações:

“A referida Lei nº 13.964/2019, chamada de ‘Pacote Anticrime’, alterou substancialmente a legislação penal e processual penal vigentes, com a introdução de diversos institutos penais e processuais, como o acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De cristalina importância para o Ministério Público brasileiro, o acordo de não persecução penal, já regulamentado na Resolução CNMP nº 181/2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018), teve o seu regramento jurídico modificado em razão da vigência da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior.

Nesse contexto, revela-se imperiosa a adequação da normativa atual do Conselho Nacional do Ministério Público ao novo regramento e às alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a exemplo de não continuidade da previsão de participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação, em estrita obediência ao sistema acusatório.

A presente Proposição adquire ainda mais relevância na medida em que foi exarado parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, em que, considerando os impactos orçamentários e financeiros que a nova estruturação do art. 28-A do CPP demanda junto ao Ministério Público, foi postulada a manutenção da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suspensão de eficácia do art. 28-A, caput, do CPP, com redação da Lei 13.964/2019, até que o Conselho Nacional do Ministério Público edite regulamento uniforme para implantação da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e de elementos informativos criminais no âmbito do Ministério Público brasileiro” (01.006029/2021 - Petição inicial - 12/08/2021 16:24:02, fl. 3).

Autuação e distribuição automática ao gabinete do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto em 12/8/2021.

O primeiro relator determinou, em 24/8/2021, a notificação dos Procuradores-Gerais e Presidentes das Associações do Ministério Público para apresentarem manifestações no prazo regimental de trinta dias, posteriormente prorrogado por mais quinze.

Tendo em vista a eleição e assunção do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque no cargo de Corregedor Nacional na 2ª Sessão Ordinária de 2022, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 25/2/2022.

Em 21/3/2022, deferi pedido do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União para prorrogar o prazo de apresentação de manifestações por mais quinze dias.

Compulsando os autos, verifica-se que encaminharam resposta manifestando concordância integral com a Proposição: a) Ministério Público do Estado de Alagoas (01.007144/2021 - Petição intermediária - 23/09/2021 13:05:20); b) Ministério Público do Trabalho (01.007326/2021 – Petição intermediária - 29/09/2021 15:16:56); c) Ministério Público do Estado de Mato Grosso (01.007432/2021 - Petição intermediária - 05/10/2021 13:23:39); d) Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (01.007598/2021 - Petição intermediária - 14/10/2021 14:31:33); e) Ministério Público do Estado do Amapá (01.007607/2021 - Petição intermediária - 14/10/2021 14:32:16); f) Ministério Público do Estado do Acre (01.007613/2021 - Petição intermediária - 14/10/2021 14:32:52); g) Ministério Público Militar (01.007665/2021 - Petição intermediária - 15/10/2021 17:33:09); h) Ministério Público do Estado de Sergipe (01.007806/2021 - Petição intermediária



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 21/10/2021 13:16:06); e i) Ministério Público do Estado do Amazonas (01.007823/2021 - Petição intermediária - 21/10/2021 17:14:40).

Por outro lado, apresentaram sugestões de alteração à Proposição: a) Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (01.007323/2021 - Petição intermediária - 29/09/2021 14:36:46); b) Ministério Público do Estado de Minas Gerais (01.007410/2021 - Petição intermediária - 04/10/2021 15:44:13); c) Ministério Público do Estado do Piauí (01.007431/2021 - Petição intermediária - 05/10/2021 13:23:07); d) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (01.007602/2021 - Petição intermediária - 14/10/2021 14:33:29); e) Ministério Público do Estado do Paraná (01.007691/2021 - Petição intermediária - 15/10/2021 17:34:03); f) Ministério Público do Estado de Santa Catarina (01.007815/2021 - Petição intermediária - 21/10/2021 14:59:48); g) Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (01.007817/2021 - Petição intermediária - 21/10/2021 15:27:02); h) Ministério Público do Estado do Pará (01.008033/2021 - Petição intermediária - 04/11/2021 14:34:40); i) Ministério Público Federal (01.008079/2021 - Ofício - 05/11/2021 22:11:00); j) Ministério Público do Estado da Bahia (01.000209/2022 - Petição intermediária - 24/01/2022 17:26:07); e k) Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (01.001583/2022 - Petição intermediária - 05/04/2022 14:51:43).

Em seguida, foi autuado o SEI n.º 19.00.10026.0002751/2023-89, com versão intermediária do voto, para que os ilustres Conselheiros do CNMP pudessem apresentar novas contribuições (0820634). Responderam o Dr. Jayme Martins de Oliveira Neto (0824431), o Dr. Daniel Carnio Costa (0824818), o Dr. Otavio Luiz Rodrigues Jr (0828820) e o Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira (0855224).

Por fim, em 19/12/2023 houve a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF, que analisou diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019, especialmente no que tange à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal, influenciando diretamente no texto da presente Proposição.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

A proposta que se coloca à apreciação deste CNMP tem por objetivo alterar a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, com o intuito de adequá-la às disposições da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

Tendo em vista a extensão da Proposição, entende-se que a melhor forma de análise é minudenciando os dispositivos, por bloco e em tabela comparativa, o que será feito a seguir.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
<p>Art. 1º. Acresce-se o § 1º-A ao art. 8º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º (...).</p> <p>§ 1º-A. A colheita de informações, oitivas e depoimentos poderá ser realizada, justificadamente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.</p>	<p>Art. 1º. Acresce-se o § 1º-A ao art. 8º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º (...).</p> <p>§ 1º-A. A colheita de informações, oitivas e depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.</p>

A proposta orienta-se à nova realidade tecnológica, bem como à necessidade de dar eficiência ao ambiente extrajudicial e às peculiaridades dos diversos Ministérios Públicos. Ademais, vai ao encontro da busca de celeridade no cumprimento dos prazos procedimentais, evitando-se atrasos decorrentes de remarcações de oitivas e depoimentos que muitas vezes não podem ser realizados presencialmente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na linha do que foi proposto pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), para esses procedimentos extrajudiciais, é razoável dar preferência ao modelo de videoconferência, **sem a necessidade de o membro justificar o seu uso**, garantindo mais eficiência aos procedimentos administrativos do Ministério Público brasileiro.

Nesta senda, aproxima-se do que já dispõe o CPC, no art. 236, §3º, quando admite “*a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real*”.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
<p>Art. 2º. Acresce-se o art. 14-A da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e visa à identificação dos bens:</p>	<p>Art. 2º. Acresce-se o art. 14-A da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e, salvo legislação específica, compreenderá bens de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.	(Exclusão dos incisos, cujos textos foram incorporados no <i>caput</i> .)
§ 1º A instrução do procedimento tratado no <i>caput</i> poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal.	(Manutenção do §1º.)
§ 2º A investigação mencionada no <i>caput</i> poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado”.	(Manutenção do §2º.)

Em termos gerais, o art. 14-A regulamenta o denominado “confisco alargado”, mecanismo eficaz voltado para a apreensão de bens que supostamente foram obtidos por meio de atividades ilegais. Conforme ensina Francisco Cardoso:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Também chamado por parte da doutrina de confisco ampliado ou perda ampliada, o confisco alargado tem potencial para produzir significativo abalo nas estruturas financeiras que sustentam todo o atuar do crime organizado. Por focar exclusivamente no aspecto econômico do crime, a medida tende a asfixiar o funcionamento das organizações criminosas, fazendo com que os agentes delituosos refaçam a equação ‘custo-benefício’ do crime, reavaliando se realmente vale a pena praticá-lo. Além disso, a despatrimonialização do crime, retirando dos criminosos todas as vantagens obtidas com a sua prática, tende a dar maior credibilidade à atuação estatal perante a sociedade, que se sentirá verdadeiramente defendida diante de uma forte atuação sobre os bens pertencentes aos criminosos.”¹

Nessa linha, a redação do art. 14-A busca clarear o procedimento, de forma a facilitar o trabalho do Promotor de Justiça. Quanto ao ponto, o CNPG sugeriu a alteração do *caput*, para excluir a oração “*e visa à identificação dos bens*”. No mais, busca-se a exclusão da parte final do inciso II, a saber: “*ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal*”.

Como justificativa, o CNPG, com razão, apontou que não é legítimo o recorte temporal ou o acréscimo de uma outra hipótese não prevista em lei, devendo limitar-se ao princípio da legalidade. Ao contrário, estaria este Egrégio Conselho transbordando ao seu poder regulamentar.² Ademais, a redação original poderia dificultar investigações mais complexas.

¹ CARDOSO, Francisco de Assis. Lei Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019. 2 ed. (org. Renee do Ó Souza). – 2 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 336.

² “*Justificativa: Consta-se que a proposição acima inova no ordenamento jurídico, pois traz restrições às investigações concernentes ao confisco alargado, sem que haja amparo legal para tanto e, assim, acarreta inegável prejuízo às investigações, senão vejamos. Com relação aos bens de titularidade do investigado, ou sobre os quais exerça domínio ou receba benefícios, há expressa menção de que a investigação deve se limitar aos bens adquiridos na data da infração ou posteriormente, excluindo da investigação a cadeia de aquisições pretéritas. A toda evidência, portanto, que a regulamentação não levou em consideração as hipóteses excepcionais afetas aos crimes de lavagem de capital, cuja legislação é expressa ao viabilizar a constrição cautelar de todos os bens, do investigado ou de terceiros, que sejam instrumento ou proveito de crime, sem que o faça com recorte temporal aviado pelo CNMP. Vale dizer, pela redação sugerida, veda-se a investigação sobre os bens adquiridos antes da consumação da infração propriamente dita, obstando, assim, a investigação sobre toda a cadeia de aquisições pretéritas de bens. Tal impedimento inviabiliza que o Parquet tenha conhecimento sobre o histórico de aquisições dos bens e impossibilita a completa apuração de ilícitos complexos, tais como os de lavagem de capitais e de organização criminosa. Desconsiderou, assim, que, por inúmeras vezes, são as investigações sobre a cadeia dominial antecedente que revelam os demais integrantes dos grupos criminosos, até então ocultos, além dos*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mesmo sentido a relevantíssima contribuição do Conselheiro Daniel Carnio Costa, ao sugerir um novo texto: “(...) será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e, salvo legislação específica, compreenderá bens de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave.” Entende-se que a sugestão é pertinente, pois, conforme dito, elimina a preocupação quanto ao recorte temporal delineado na redação original, cumprindo-se o princípio da legalidade, uma vez que as resoluções do CNMP são regulatórias e interpretativas, e não podem inovar o ordenamento jurídico. Sugestão acatada.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 3º. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

subsídios necessários a comprovação da desproporcionalidade entre a renda lícita e os bens de suas respectivas propriedades ou usufrutos, lato sensu. Daí decorre a inegável conclusão de que a proposição supra deve ser decotada para que se mantenha harmônica com a legislação federal correlata. A esse respeito, confira-se a integralidade do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que dispensa a exigência temporal prevista na redação original da proposição, a saber: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. O mesmo raciocínio se aplica para a hipótese do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que diz que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave, e o que os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. Seguindo a mesma linha de entendimento, constata-se que o CNMP também inova ao limitar a investigação sobre os bens transferidos pelo investigado a terceiros, uma vez que o faz restringindo a providência ministerial àqueles bens que tenham sido transferidos a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, e, ainda, a partir do início da atividade criminosa. Ao assim dispor, acarreta evidente prejuízo ao Parquet ao exigir-se que comprove, ab initio, que a contraprestação é irrisória, o que, se sabe, não é possível levando-se a efeito a prematuridade das investigações. Desta feita, sugere-se a supressão das terminologias que, d.v., extrapolam o limite regulamentar e impõe obrigação ao Parquet por meio de regulamento e não por lei e, ainda, acarretando inegável prejuízos às investigações complexas.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>“Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.</p> <p>§ 1º. Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não reputar viável, desde logo, o oferecimento da ação penal.</p> <p>§ 2º. Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela</p>	<p>(Manutenção do <i>caput.</i>)</p> <p>§ 1º O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.</p> <p>§ 2º Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal.</p> <p>(Exclusão dos incisos I e II, com manutenção dos textos no §3º.)</p>
---	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º. Os atos dispostos no caput poderão, justificadamente, serem realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p> <p>§ 2º. O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.</p> <p>§ 3º. A confissão formal e circunstanciada deverá ser realizada nos termos do art. 11 desta Resolução.</p>	<p>(Manutenção do <i>caput</i>.)</p> <p>§ 1º. Os atos dispostos no <i>caput</i> poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p> <p>(Manutenção do § 2º.)</p> <p>§ 3º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das</p>
---	--



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>§ 4º. Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal em vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.</p>	<p>informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p> <p>§ 4º. Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:</p> <p>I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;</p> <p>II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;</p>
--	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>III - o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;</p> <p>IV- na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;</p> <p>V - a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e</p> <p>VI - para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela</p>
--	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.</p>
<p>Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas:</p> <p>I- qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail;</p> <p>II - exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;</p> <p>III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;</p> <p>IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas.</p> <p>V- a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;</p>	<p>(Manutenção do <i>caput.</i>)</p> <p>I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;</p> <p>IV - indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;</p> <p>(Manutenção dos demais incisos.)</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>VI- a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;</p> <p>VII- as consequências para o descumprimento das condições acordadas;</p> <p>VIII- o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;</p> <p>IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato;</p>	
<p>Art. 18-C. A remessa do acordo de não persecução penal para cumprimento no juízo de execução penal dá-se por meio da expedição de carta de guia pelo juízo criminal.</p>	<p>Art. 18-C. Homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Parágrafo único. Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações serem cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado.</p>
<p>Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.</p>	<p>Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.</p>
<p>Art. 18-E. Desde que assegurada a ampla defesa e a capacidade do investigado de negociar ativamente, o acordo de não persecução poderá ser proposto na audiência de custódia, caso em que o ato deverá ser formalizado em termo próprio, apartado da ata da audiência.</p>	<p>(Sugere-se a supressão do art. 18-E, conforme fundamentação aduzida abaixo. Em sendo o caso de o colegiado aderir à divergência inaugurada, sugere-se a posterior renumeração dos dispositivos remanescentes.)</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 18-F. Sem prejuízo da fiscalização do juízo de execução penal competente, cabe ao Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.</p>	<p>Art. 18-E. Sem prejuízo da fiscalização do juízo competente pela execução do acordo, poderá o Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.</p>
<p>Art. 18-G. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.</p>	<p>(Manutenção do texto, com renumeração para art. 18-F.)</p>
<p>Art. 18-H. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório.</p> <p>§ 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.</p> <p>§ 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>§ 2º. O pedido previsto no parágrafo anterior não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público.</p> <p>§ 3º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e decisão impugnada, ao órgão superior para apreciação.</p> <p>§ 4º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo.</p>	<p>previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º. No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.</p> <p>§ 3º. Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.</p> <p>§ 4º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação. (Mesmo texto, com renumeração do parágrafo.)</p> <p>§ 5º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o</p>
---	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	prazo mencionado no § 1º deste artigo. (Mesmo texto, com renumeração do parágrafo.)
Art. 18-I. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.	(Manutenção do texto, com renumeração para art. 18-H.)
Art. 18-J. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.	(Manutenção do texto, com renumeração para art. 18-I.)
Art. 18-L. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime. § 1º. Para fins de balizamento das normas previstas no parágrafo anterior, a celebração	Art. 18-J (Manutenção do texto do <i>caput</i> , com renumeração para art. 18-J). Parágrafo único. Para implementação das diretrizes dos órgãos de coordenação e revisão, as unidades do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos acordos de não persecução penal será eletronicamente comunicada aos órgãos de revisão, que poderão prever casos em que referidas informações devam ser qualificadas em razão de relevância institucional.

§ 2º. A regulamentação sobre o disposto no parágrafo anterior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do acordo de não persecução penal ao órgão de revisão em prazo não superior a três dias da sua celebração.

§ 3º. Recebida a comunicação acima, caberá ao órgão de revisão dar publicidade ao extrato do acordo de não de persecução penal em Diário Oficial, próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou do procedimento informativo de mesma natureza no qual foi celebrado o acordo de não persecução penal;

poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à concentração, especialização, otimização e eficiência nos procedimentos para a celebração dos acordos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>II – a indicação do órgão do Ministério Público celebrante;</p> <p>III – a indicação do investigado compromissário, seu CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;</p> <p>IV - indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do acordo de não persecução penal ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.</p> <p>§ 4º. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do acordo de não persecução penal ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.</p> <p>§ 5º. A disciplina acima não impede a divulgação imediata do acordo de não persecução celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.</p>	
<p>Art. 18-M. As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para</p>	<p>(Manutenção do texto, com renumeração para art. 18-K).</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal”.	
---	--

Os dispositivos em análise aclaram diversas lacunas interpretativas do novel acordo de não persecução penal. O *caput* está em consonância com a melhor doutrina no tocante à natureza jurídica. Nesse sentido, cita-se Vinicius Gomes de Vasconcellos, ao apontar que “o ANPP é um negócio jurídico processual em que se busca a conformidade do imputado à acusação, ou seja, sua aceitação às sanções pactuadas e a sua submissão, sem resistência, à pretensão punitiva estatal”.³

No mais, foram inseridas as sugestões dos Conselheiros Otavio Rodrigues Jr e Jayme Martins de Oliveira Neto para excluir o §º 3º, II, do art. 18, que previa a impossibilidade de celebração do ANPP para “*crimes hediondos ou equiparados, uma vez que, nesses casos, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*” De fato, em concordância, o CPP não prevê essa vedação. Assim, a Resolução correria o risco de incorrer em inconstitucionalidade. Acatando a sugestão, foi retirada a vedação.

Com relação ao art. 18-A, o CNPG/GNCCCRIM propôs alteração para excluir a obrigação do Promotor de Justiça quanto à notificação, previamente ao oferecimento da denúncia, dos investigados que não tiverem confessado os fatos em seus interrogatórios policiais. No mesmo sentido, proposta do MPRJ (p. 95).⁴

³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal e a Expansão da Justiça Criminal Negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. Boletim Revista dos Tribunais Online. Vol. 27/2022. Maio, 2022. p. 2.

⁴ “Art. 18-A, *caput*, aduz que a inexistência de confissão prévia no curso do procedimento investigatório não é óbice à notificação do investigado para comparecer ao MP, acompanhado de advogado, para eventual celebração de ANPP. Não obstante, a novel redação do CPP estabelece como requisito justamente a confissão. Não há sentido em se notificar o investigado que expressamente negou os fatos durante a inquisição ou que permaneceu em silêncio, acompanhado de patrono constituído ou dativo. A determinação tem adequação aos casos de procedimentos em que o investigado não foi inquirido ou permaneceu em silêncio quando estava sem assistência jurídica. Por fim, o artigo estabelece que o comparecimento será em local determinado e, dada a oficialidade do ato, melhor seria prever que o comparecimento será na sede do órgão celebrante.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No entanto, *data venia* os posicionamentos apresentados, entende-se pela manutenção do texto propositivo. Isso porque a não confissão do investigado em delegacia constitui um direito seu, o que não exclui posterior confissão sua.

Não há como exigir do investigado, já na etapa inquisitorial, que confesse para fins de realizar o ANPP. Ademais, muitos investigados nesse momento não possuem advogado, o que dificulta a tomada de decisão consentida.

Vincular a propositura do ANPP à confissão policial revela uma confusão entre a fase policial e a fase negocial da justiça pactuada, vez que a confissão representa exatamente a contraprestação sinalagmática prestada pelo investigado à justiça pública para a celebração do ajuste. Não se mostra adequado que naquela fase policial seja exigida a postura colaborativa do investigado, uma vez que ainda não há convergência de interesses para a solução pactuada do caso.

Aliás, como se sabe, no direito comparado, os acordos penais em geral são concebidos mediante a prestação de uma confissão dos acusados, obtida nesta etapa, com o objetivo, dentre outros, de impedir a celebração de acordos por interpostas pessoas (ou laranjas).

Além disso, a confissão produz efeito de ordem psicológica que aumenta o senso de responsabilidade e comprometimento com o acordo, atributos que reforçam a confiança no seu cumprimento integral. Por isso, por exemplo, que não é adequado o Ministério Público recusar a proposta de ANPP por entender que a confissão é inútil, afinal, ela não se destina essencialmente para a formação de sua *opinio delicti*.

Por fim, negar a possibilidade de acordo ao investigado que não confessou na delegacia viola seu direito à informação e o próprio princípio da legalidade, tendo em vista que o *caput* do art. 28-A do CPP permite a realização da confissão como requisito para a celebração do ANPP, sem vinculação à sede policial.

Por todas estas razões se deve ofertar o ANPP mesmo nos casos nos quais inexistiu confissão na fase policial, quando então o membro do MP deverá dar ao investigado uma nova oportunidade para tanto. Isso acontece em razão da diferença de funções entre elas, visto que a confissão prestada perante a polícia funciona como um elemento informativo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

destinado ao conjunto de indícios de autoria e materialidade de uma conduta delituosa enquanto a outra, essencialmente voltada ao ANPP, tem as finalidades acima citadas.

Ainda quanto ao assunto da confissão, o MPF (p. 246) apresentou a seguinte sugestão: *“O GT-ANPP sugere a inclusão de uma nova regra, que permita o aproveitamento da confissão do investigado realizada em outra sede, como, por exemplo, no bojo de inquérito policial. É importante se pensar em um fluxo/rotina para as tratativas do ANPP, que, de um lado, não banalize o instituto - especialmente porque envolve confissão do interessado -, mas, por outro lado, elimine ou reduza obstáculos que gerem burocratização, retardamento desnecessário e ineficiência na resolução do caso penal através do acordo entre as partes. Sabe-se que, em órgão de execução do Ministério Público com grande movimentação de feitos criminais, o aproveitamento da confissão extraída de outro contexto (procedimento, IPL etc.), desde que ratificada pelo interessado na presença de seu defensor, pode ser muito benéfico para o fluxo dos ANPPs”*.

Ocorre que, conforme já explicado anteriormente, as confissões apontadas possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, sendo que a próprio art. 28-A sugere uma confissão formal e circunstanciada feita no Ministério Público, após uma exaustiva explicação dos efeitos daí decorrentes.

No entanto, com relação à proposta de alteração do §1º ao art. 18-A, de fato é salutar. Considerando a nova realidade tecnológica, não é necessária a exigência de justificativa para a realização do ato por videoconferência, e tudo dependerá do caso concreto e das necessidades do órgão oficiante, bem como das normativas de cada unidade do Ministério Público.

No mesmo sentido, acatando sugestão do Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, a fim de tornar o texto mais claro, melhorou-se a redação do art. 18-A, §3º, nestes termos: *“§ 3º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor”*.

Em continuidade à análise minuciosa de todos os dispositivos oriundos dessa importantíssima Proposição, ainda circunscrito ao art. 18-A, entende-se por bem incluir 5



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(cinco) novos incisos ao seu § 4º, conforme redação já demonstrada na tabela acima, mas que abaixo transcrevo, devido a sua importância:

“Art. 18-A (...)

§4º. (...)

(...)

I – antes da apresentação da proposta de ANPP ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II - a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III - o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV- na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias.

V - a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.”

A proposta de inclusão decorre de manifestação do CNPG (p. 351), chancelada por diversas outras manifestações de unidades do Ministério Público brasileiro, todas nos autos, diante da preocupação das instituições ministeriais com a efetiva participação da vítima.

No mais, o CNMP também possui campanhas nacionais nesse sentido, como o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas e a Resolução nº 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Essa ação traça objetivos para assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, entre outros, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em razão do fato vitimizante.

No âmbito do CNMP também existe o Portal dos Direitos das Vítimas, que visa conferir voz e ainda estruturar a cultura ministerial de fomento aos direitos das vítimas e de seus familiares, proporcionando melhores respostas – restaurativas e resolutivas – por parte do Ministério Público brasileiro à sociedade.

Seguindo o mesmo desiderato, o Conselheiro Daniel Carnio Costa sugeriu a inserção de inciso do §4º, art. 18-A, nos seguintes termos: *“Para o cumprimento da providência indicada no inciso anterior o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.”* Sem delongas, entendemos muito salutar a proposta acima, pois complementa os dispositivos cuja finalidade seja garantir a máxima proteção aos direitos da vítima. Sugestão acatada.

Pois bem, no tocante à complementação do inciso I do art. 18-B, adere-se às propostas do CNPG e do MPMG (p. 67), orientando-se na nova redação indicada na tabela, pois a completude de informações sobre a identidade do investigado traz segurança jurídica e evita eventuais confusões e homônimas, devendo haver uma preocupação do membro do Ministério Público nesse sentido.

E quanto à complementação do inciso IV do art. 18-B, adere-se ao posicionamento do Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, pois a redação proposta é mais completa, abrindo em amplitude a margem consensual, sem prejuízo para nenhuma das partes, indo ao encontro do que prevê o inciso III do art. 28-A do CPP, pois a prestação de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serviços à comunidade ocorrerá “*em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*”.

Com relação à alteração proposta nos arts. 18-C e 18-F, com razão a sugestão do CNPG, ao apontar que “*a competência para a execução do ANPP está sendo questionada pelo Supremo Excelso*”. Assim, “*sugere-se que, por precaução, a terminologia seja aberta e genérica. Até mesmo porque a regra não se destina ao MP e sim ao Poder Judiciário*”.

De fato, não é imprescindível que o Ministério Público se debruce em tema de competência do Poder Judiciário, pois, além de não possuir legitimidade para tanto, não haveria influência direta para o bom desempenho das funções ministeriais.

Destaque-se que o CNPG propôs, em sequência, a alteração do art. 18-E, buscando ressaltar a obediência ao Promotor Natural no caso de celebração de ANPP em sede de audiência de custódia. No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (p. 43)⁵ e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (p. 66).

Contudo, neste ponto, diverge-se do texto original da proposição, do CNPG e dos demais Ministérios Públicos e sugere-se a supressão integral do dispositivo que permite a celebração de acordo de não persecução penal em audiência de custódia, conforme fundamentação abaixo. Por decorrência lógica e conforme as razões que passo a expor, o § 7º do art. 18 atualmente em vigor (“*O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia*”) restará revogado, nos termos da reformulação proposta para o art. 18 da Resolução.

No campo dos direitos e garantias fundamentais, a audiência de custódia surgiu para fortalecer a proteção ao **flagranteado**, e não o contrário. A tentativa de concentração de todos os atos, desde a análise do flagrante à celebração de um ato complexo como o acordo de

⁵ “*Sobre a atual realidade, uma problemática pode se configurar, qual seja, a de que o Representante Ministerial presente na audiência de custódia muitas vezes ou quase na totalidade dos casos não é o Promotor natural responsável pela investigação. Sem a atribuição criminal para tocar a investigação do fato, falta-lhe legitimidade e também condições para medir a suficiência do instrumento para prevenção e repressão do delito. Assim, embora louvável a iniciativa da realização do ANPP em sede da custódia, há de se considerar essa situação, que ainda é muito presente em estados como o nosso. (...)E, por último, em se mantendo o dispositivo em comento, importante disciplinar ou referir a necessidade de, ao menos internamente, os Ministérios Públicos sistematizarem forma de controle e estabelecimento de fluxo da comunicação entre seus os órgãos ministeriais para compartilhamento de informações que forem pertinentes aos casos.*”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não persecução penal é nitidamente um atropelo desnecessário às regras procedimentais, não permitindo que o Promotor de Justiça faça uma análise acurada dos fatos para propor cláusulas realmente efetivas, já que, num curto espaço de tempo, os envolvidos seriam obrigados a fazer uma análise superficial do caso, aumentando a possibilidade de erros ou excessos.

De nada adianta a celebração de acordos de não persecução penal aos montes, repetindo-se a experiência frustrante da transação penal prevista na Lei nº. 9.099/95 para tão somente cumprir metas, afastando-se do legítimo desiderato – que também deve ser perseguido no direito penal negociado – que é satisfazer os interesses do réu, **da vítima** e do próprio Estado. Abreviar o procedimento sem se aprofundar com as consequências daí advindas não é o melhor caminho e **a principal prejudicada é a vítima.**

Um dos objetivos centrais do ANPP é garantir a satisfação do atingido pelo delito. Por mais que não haja uma participação direta da vítima na finalização da avença, é de relevo que o membro do Ministério Público dê a ela a devida voz. É claro que a palavra da vítima é relevante, a despeito de não vincular o membro do *Parquet*. Sob esse enfoque, poderá prestar informações valiosas para que seja proporcionada a ela uma verdadeira reparação.

Portanto, mesmo que, hipoteticamente, num cenário ideal, fosse realizada uma audiência de custódia concentrada, com destinação adequada de tempo para a formulação bem-feita do ANPP, levanta-se um óbice intransponível para a efetiva participação da vítima neste ato, já que seria inviável notificá-la de forma tão apressada (24 horas).

Outras ponderações podem ser levantadas.

É o Ministério Público o principal protagonista (propositivo e executivo) para a celebração do ANPP. Permitir (ou massificar) a celebração do acordo na audiência de custódia é transformar o Ministério Público num verdadeiro adendo do Poder Judiciário, inevitavelmente vinculado às pautas dos magistrados.

Outra consequência negativa é a afetação do próprio procedimento exigido pelo artigo 310 do Código de Processo Penal. Não há como na audiência de custódia se dividir o seu objeto central de análise com o ANPP, pois tão relevante quanto a possibilidade de não aplicação da pena é a aferição da própria legalidade do flagrante, com a possibilidade, inclusive, de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relaxamento da prisão.

Em resumo, o atropelo é visível, havendo um prejuízo triplo (para o beneficiário, o Ministério Público e a vítima) e limitando o cenário de promoção efetiva de políticas penais na seara negocial.

É imprescindível conciliar os instrumentos de negociação dentro de um parâmetro maduro, refletido, em consonância com os direitos fundamentais e dos legítimos interesses das vítimas, ambos seriamente atingidos caso se transforme em rotina a celebração do ANPP em audiência de custódia.

Por fim, sobre o tema, no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público do Estado da Bahia, ao entender pela impertinência da celebração de ANPP em audiência de custódia (p. 317 e seguintes), trazendo um exemplo bem interessante:

“Isto porque não são raros os casos em que o investigado é preso em flagrante por supostamente haver praticado determinado delito e, ao término das investigações, se conclui pela prática de delito diverso daquele que motivou o flagrante. É o caso, v. g., daquele que é preso por receptação, em razão de estar na posse de determinado bem subtraído, e, posteriormente, se colhe provas de que ele foi, em verdade, o autor da subtração (furto ou roubo). Nesse caso, em especial se a subtração tiver sido praticada com violência ou grave ameaça, depreende-se que permitir a celebração do ANPP quando da audiência de custódia implicaria em manifesta ilegalidade, já que o delito efetivamente praticado (roubo), cuja configuração só se tornou possível com o término das investigações, não admite objetivamente a incidência do instituto.”

Assim, com a mesma fundamentação acima é que respeitosamente não se adere à sugestão do Conselheiro Daniel Carnio Costa quanto à reinclusão do art. 18-E. *Data venia* os relevantes fundamentos apresentados pelo Douto Conselheiro, mantem-se a redação proposta no substitutivo, bem como a supressão realizada, para não permitir a realização do ANPP nos espaços forenses por entender que **o ANPP é instrumento de política criminal do MP**. Permitir sua celebração nos ambientes forenses levaria ao enfraquecimento do instituto. Assim, foi incluída no substitutivo a seguinte redação: *“Art. 18 (...) § 1º O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.”

Seguindo à análise dos dispositivos, o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira propôs uma pequena alteração no art. 18-F, renumerado para art. 18-E, a qual foi acatada, pois busca aclarar o texto, deixando clara a preocupação de cadastros excessivos e fiscalizações paralelas, indo além do texto legal.

De fato, a sugestão é pertinente e simplificadora, acolhendo-se a fundamentação a seguir: *“vale referir que, em sistemas de processos eletrônicos, tal fiscalização pode ser objeto de anotações e rotinas, tanto a cargo da Justiça quanto do Ministério Público, não se entendendo conveniente o estabelecimento de obrigatoriedade de dupla fiscalização como regra em toda a execução de acordos de não persecução penal”*.

Outrossim, verifica-se que o CNPG (pp. 20-21⁶), o MPSC (p. 209), o Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, o Conselheiro Daniel Carnio Costa e o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira propuseram alterações no art. 18-H (renumerado para 18-G).

Assim, foram adotadas em grande parte as sugestões apresentadas, de forma a adequar o texto ao art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, e ao art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Em continuação à análise dos dispositivos, o CNPG sugeriu a supressão dos

⁶ *“Sugestão de Alteração Art. 18-H. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou em cota que acompanhará a Denúncia. § 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, contados a partir da citação, no caso de ação penal proposta. § 2º. O pedido previsto no parágrafo anterior, caso formulado antes da propositura da ação penal, não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público. § 3º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, caso a ação penal ainda não tenha sido proposta, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e decisão impugnada, ao órgão superior para apreciação. § 4º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo. § 5º. Caso a ação penal já tenha sido proposta, o pedido de revisão calcado no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal deverá ser apresentado em juízo, no prazo estabelecido no § 1º, cabendo ao Judiciário a remessa das peças pertinentes à sua apreciação ao órgão de revisão do Ministério Público.”*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 18-L (atual 18-J) da Proposição, sob a justificativa de que:

“No que tange à obrigação imposta aos órgãos de revisão, sugere-se que seja substituída por faculdade, haja vista que cada Ministério Público poderá implementar a forma e modo pelos quais a providência seja melhor acolhida em seu âmbito interno. Por outro lado, considerando que a atuação dos órgãos de revisão depende de provocação da parte interessada, não há justificativa normativa para que seja inserida a obrigação ao membro oficiante, de comunicação de todos os acordos firmados, ainda mais em tempo tão exíguo – daí decorrendo a conclusão que tal obrigação importa em sobrecarga desnecessária que avilta à economicidade procedimental.”

De forma semelhante, o Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto propôs a supressão dos §§1º e 2º, justificando que: *“Em que pese seja positiva a intenção da proposta, mostra-se inaplicável em razão do grande aumento de trabalho nas secretarias das Procuradorias-Gerais de Justiça ou Câmaras de Coordenação.”* No mesmo sentido, o Conselheiro Daniel Carnio Costa propôs a exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º. Também o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira sugeriu a supressão de todos os parágrafos e a inclusão de um parágrafo único, o qual foi incluído na redação do substitutivo.

Adota-se como razões de decidir a justificativa apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, pois completa, profunda e convincente:

“O art. 18-L, caput, traz salutar medida visando à criação de parâmetros gerais e orientativos para a celebração de ANPPs (guidelines), no entanto os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º são inoportunos e possivelmente ilegais. Os parágrafos 1º e 2º criam procedimento de comunicação custoso e burocrático, desnecessário e ineficiente ao fim a que se destina, uma vez que a remessa de todas as centenas de ANPPs celebrados aos órgãos de revisão, antes mesmo de sua homologação judicial, gerará um acervo enorme de casos não possibilitando a seleção de quais se revestem de interesse institucional. Ou seja, ao ignorar que os acordos somente são executáveis após a homologação judicial, a previsão acaba por obrigar a remessa de acordos que podem sequer vir a ser executados, além de criar um procedimento trabalhoso e custoso para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

as unidades dos ministérios públicos, impedindo-as de direcionar todas as suas energias aos trâmites administrativos necessários às celebrações dos acordos na esfera extrajudicial, bem como à sua posterior judicialização. Não bastasse, os incisos do parágrafo 2º, assim como os parágrafos 3º, 4º e 5º, determinam que se dê publicidade a todos os milhares de acordos celebrados no país, mesmo antes de sua homologação judicial, o que geraria a publicação de atos sequer executáveis. Ainda, essa publicidade dos acordos, com indicação dos nomes do investigado compromissário, seu CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede, não encontra similitude nos casos de suspensão condicional do processo ou transação penal, e geraria enorme exposição indevida de dados privados, publicizando certidões de antecedentes que sabidamente não são de acesso amplo e livre, contrariando o art. 28-A, § 12, do CPP, que dispõe: ‘§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo’. Por fim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único, franqueando a criação de centrais de acordos em unidades dos ministérios públicos, visando a padronização de procedimentos e práticas nos acordos de não persecução penal, com a especialização de setores para a sua celebração.’”

Por fim, quanto ao artigo 18-M, o MPRN sugeriu “a necessidade da criação de um Banco Nacional de Acordos de Não Persecução Penal celebrados pelo Ministério Público brasileiro, principalmente para apurar a incidência do impedimento do art. 28-A, §2º, III, do CPP, nas hipóteses em que o agente tenha residido em estados da federação diversos nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Além disso, o modelo do Banco Nacional permitirá a consolidação de dados para avaliação do instituto e projeção de medidas de aperfeiçoamento”. De fato, é uma ideia interessante, a ser amadurecida dentro do Conselho Nacional do Ministério Público, mas que envolve a disponibilização de estrutura administrativa e custos orçamentários, merecendo um estudo mais detalhado que foge aos objetivos e à urgência desta Proposição.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
------------	---------



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 6º. O art. 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>(Manutenção da redação.)</p>
<p>“Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial ou procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.</p> <p>§ 1º. Promovido o arquivamento do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, no prazo de 30 dias, os autos serão encaminhados para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, exceto se a decisão estiver em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial sobre matérias repetitivas, observada, nesses casos,</p>	<p>Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.</p> <p>§ 1º. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>a obrigatória comunicação simplificada, preferencialmente eletrônica, da decisão.</p> <p>§ 2º. Os bens apreendidos vinculados a inquéritos policiais ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza arquivados devem ter a destinação prevista em lei.</p> <p>§ 3º. Promovido o arquivamento, os autos deverão permanecer à disposição das partes, interessados e da autoridade policial, observadas as regras de sigilo legal.</p>	<p>§ 2º. Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados devem ter a destinação prevista em lei.</p> <p>(Exclusão do §3º, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 6.305.)</p>
<p>Art. 19-A. A promoção de arquivamento será comunicada, por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais para fins do artigo 28, § 1º do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e, para fins de registro, à autoridade policial e ao órgão jurisdicional competente.</p>	<p>Art. 19-A. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§1º. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>§ 1º. Estando o investigado preso, a comunicação ao órgão jurisdicional deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento pela revogação da prisão.</p> <p>§ 2º. Não sendo localizada, a comunicação da vítima e investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.</p>	<p>ciência será dada ao cônjuge, companheiro ascendente, descendente ou irmão.</p> <p>§2º. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.</p> <p>§3º. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.</p> <p>§ 4º. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.</p> <p>§5º. No caso de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a</p>
---	--



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>§ 3º. Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 05 dias, ao órgão superior para apreciação, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.</p>	<p>ciência aos respectivos condutores da investigação.</p> <p>§ 6º. Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão superior para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.</p> <p>§7º. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para</p>
--	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>encaminhar os autos à instância de revisão.</p> <p>§ 8º. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>
<p>Art. 19-B. Homologado o arquivamento, após os registros devidos, os autos serão mantidos no Ministério Público, observado o § 3º do art. 19 desta Resolução, devendo a autoridade jurisdicional competente ser comunicada da decisão.</p>	<p>Art. 19-B. Havendo provocação ao órgão de revisão ministerial, se esta homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.</p>
<p>Art. 19-C. Rejeitada a homologação pelo órgão de revisão ministerial, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências:</p> <p>I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;</p> <p>II – propositura de acordo de não persecução penal;</p> <p>III – promoção da ação penal.</p>	<p>(Manutenção do <i>caput</i>, sem modificações.)</p> <p>(Manutenção dos incisos I e II, sem modificações.)</p> <p>III – ajuizamento da ação penal.</p>
<p>Art. 19-D. O órgão de revisão poderá constituir jurisprudência própria, em</p>	<p>Art. 19-D. O órgão de revisão ministerial poderá constituir jurisprudência própria, em</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para o arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.</p>	<p>súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.</p>
<p>Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns e/ou investigados do procedimento investigatório. Neste caso, sem prejuízo do prosseguimento do caso, deve o arquivamento ser encaminhado para o órgão de revisão ministerial para homologação mediante a formação de instrumento, assegurada as comunicações referidas no art. 19-A desta Resolução.</p>	<p>Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.</p> <p>(Excluída a segunda parte do dispositivo, a partir de “Neste caso,” tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 6.305.)</p>
<p>Art. 19-F. O disposto nos parágrafos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.</p>	<p>Art. 19-F. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária é desnecessária a remessa dos autos para a instância de revisão, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.</p>	<p>Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária, aplica-se, no que couber, os dispositivos acima, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.</p>
<p>Art. 19-H. O arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos deverá ser realizado na forma da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.</p>	<p>Art. 19-H. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão a Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.</p>
<p>Art. 19-J. Considerados os impactos administrativo e financeiro, a implantação da nova sistemática de arquivamento referida neste Capítulo deverá ser feita de forma progressiva no tempo, mediante a estruturação das condições necessárias para o funcionamento dos órgãos de revisão, observado o prazo máximo de 03 (três) anos.</p> <p>§ 1º. Os estudos e cronogramas de implantação da nova sistemática de arquivamento deverão ser elaborados, de forma concertada, com o Poder Judiciário para fins de compatibilização e transição dos regimes legais.</p>	<p>(Dispositivos excluídos, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 6.305.)</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>§ 2º. Enquanto não realizada a estruturação prevista neste artigo, a promoção de arquivamento será feita na forma da redação original do art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, será apresentada ao juízo competente ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, os quais, no caso de considerarem improcedentes as razões invocadas, farão remessa dos autos ao órgão de revisão correspondente que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.</p>	
	<p>Art. 19-I. Observar-se-á, no que couber, a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma vítima indireta, em caso de inexistência da vítima direta.</p>
	<p>Art. 19-J. Os ramos e unidades ministeriais poderão regulamentar formas automatizadas de comunicação da ciência da decisão de arquivamento à autoridade policial.</p>
	<p>Art. 19-K. Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	situações de extinção de punibilidade.
--	---

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, influenciando exatamente na sistemática de arquivamento dos inquéritos policiais, o que exigiu a realização de alterações aos termos da Proposição originária. Verifica-se que o STF, mesmo com a alteração prevista na Lei n.º 13.964/2019, que passou a disciplinar o arquivamento direto pelo MP, ainda assim decidiu que caberá ao Poder Judiciário fazer a apreciação da decisão de arquivamento tomada pelo membro do Ministério Público⁷ com relação ao inquérito policial, alterando-se, assim, toda a dinâmica que estava prevista na sistemática que se queria implementar.

⁷ “[...] VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial. (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes). (e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente. (f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para adequar ao entendimento do STF, foram feitas alterações substanciais à Proposição originária, no tocante à dinâmica que fora apresentada, todas constantes do quadro *supra*.

Ademais, o Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto sugeriu a supressão final da redação do art. 19, §1º, retirando o trecho *“exceto se a decisão estiver em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial sobre matérias repetitivas, observada, nesses casos, a obrigatória comunicação simplificada, preferencialmente eletrônica, da decisão.”* Fundamenta o insigne Conselheiro que *“todas as promoções de arquivamento devem ser remetidas para revisão e homologação. Não bastasse isso, o texto como posto ensejará a existência de arquivamentos que não serão fiscalizados, o que se mostra preocupante.”* Ocorre que, com as decisões recentes do STF, esta questão perdeu o objeto, e o dispositivo precisou ser remodelado, conforme tabela acima.

Especificamente quanto aos artigos 19-A e 19-B, sugerem-se as alterações indicadas na tabela, na linha do que foi apontado pelo CNPG, e adaptadas conforme as decisões do STF nas ADIs que discutiram a Lei n. 13.964/2019.

No mais, propõe o Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto a melhoria de redação do art. 19-E, para os seguintes termos: *“Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório”*. Acatado o acréscimo. De fato, a redação originária incorria em erro material, faltando a palavra “fatos”. Na mesma linha, o Conselheiro Daniel Carnio Costa ressaltou a necessidade de incluir um parágrafo no dispositivo, para deixá-lo mais claro. Reputa-se salutar a alteração, já acrescentada no substitutivo: *“Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório. Parágrafo único. Sem prejuízo do prosseguimento do caso, deve o arquivamento parcial ser encaminhado para o órgão de revisão ministerial para homologação mediante a formação de instrumento, assegurada as comunicações referidas no art. 19-A desta*

competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.” ADI 6.305-DF. Rel. Luiz Fux.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução.”, em que pese alguns ajustes posteriores tenham sido realizados, por conta da decisão do STF tomada nas ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

No mesmo sentido, o Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto apontou que o texto do art. 19-F incorreu em erro material ao fazer alusão aos parágrafos anteriores, já que não existem. Assim, acatando a sugestão, foi alterada a expressão “*parágrafos anteriores*” por “*dispositivos anteriores*”.

Com relação aos artigos 19-I, 19-J e 19-K, destaco que a redação foi dada em conformidade com o acórdão proferido pelo STF nas ADIs supracitadas, não podendo ser acatadas as sugestões anteriores contrárias a esse julgamento.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
<p>Art. 5º. Acrescenta-se o art. 19-I à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19-I. Quando, nos autos de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao respectivo órgão de revisão, no prazo de 03 dias.</p> <p>§ 1º. Deixando o órgão revisor de homologar a declinação de atribuição, designará, desde logo, outro membro para conduzir a investigação.</p>	<p>(Sem proposta de alteração. Apenas renumeramos no substitutivo – art. 19-L.)</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2º. Homologada a declinação de atribuição, no prazo de 05 dias, o órgão de revisão remeterá os autos ao Ministério Público com atribuição para o caso”.	
---	--

É salutar o conteúdo do art. 19-I, renumerado para art. 19-L, que visa acrescentar a uniformização de procedimento nos casos em que ocorre o declínio de atribuição, sem indicar especificamente quem seria o órgão revisor, deixando a cargo de cada ramo e unidade do Ministério Público essa tarefa, respeitando-se a autonomia prevista na Constituição Federal de 1988.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 6º. O art. 13 da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couberem, à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos”.	(Manutenção do dispositivo, sem modificações.)

A redação atual do art. 13 da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009 é a seguinte:
“*Art. 13. A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria*”.

Na senda do art. 7º da presente proposição, busca-se, na verdade, a revogação do dispositivo originário (art. 13, Res. 36/2009), substituindo-o para a nova redação proposta: “*Art.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. *As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couberem, à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos*”. Recorde-se que a captação ambiental foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Em conclusão, não há óbice com relação à proposta de nova redação, visto que está em consonância com o art. 7º da presente proposição, que busca a revogação expressa dos arts. 10, 12 e parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, conforme será demonstrado abaixo.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 7º. São revogados os art. 10, art. 12 e parágrafo único do art. 13, todos da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009.	(Manutenção do dispositivo, sem modificações.)

A Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Nesse sentido, os artigos 10, 12 e parágrafo único do art. 13 preveem a obrigatoriedade de comunicação mensal à Corregedoria-Geral da quantidade de interceptações em andamento.

De fato, trata-se de norma que burocratiza em excesso a atividade ministerial, sobrecarregando o membro com mais um dever funcional que, se descumprido, poderá acarretar infração disciplinar. É salutar a revogação, já que interceptações telefônicas são atividades ordinárias do Promotor de Justiça. No mais, não se obsta que as Corregedorias de Justiça, em atividade correicional ordinária ou extraordinária, possam analisar o cumprimento da legislação com relação à temática.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
-------------------	----------------



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática de acordo de não persecução penal e cível.	(Manutenção do dispositivo, sem modificações.)
--	--

Os cursos de aperfeiçoamento são de singular importância para que os membros do Ministério Público possam desempenhar suas funções de forma mais eficiente e eficaz. Esses cursos oferecem a oportunidade de atualizar os conhecimentos com relação aos novos institutos, principalmente quando novos paradigmas teóricos e práticos são apresentados ao Ministério Público brasileiro.

Dominar em profundidade novas ferramentas é indispensável para que os membros possam oferecer um serviço de qualidade à sociedade. Portanto, não há proposta de modificação do texto.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 9º. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta Resolução.	(Manutenção do dispositivo, sem modificações.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 9º supra confere um prazo razoável – 90 dias – para que as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro possam promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal ao teor da nova Resolução.

Por fim, alguns ajustes quanto à técnica de redação da Proposição foram necessários, visando à adequação da Proposta de Resolução ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº [...], DE [...]

Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais se enquadra o acordo de não persecução penal (Art. 28-A, do CPP);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal, a despeito de já previsto pela Resolução nº. 181/2017, da lavra deste Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi instituído no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior;

CONSIDERANDO a sistemática criada pela Lei nº 13.964/19, que, em estrita obediência ao sistema acusatório, não mais prevê a participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação;

CONSIDERANDO que o parecer da Procuradoria-Geral da República oferecido nas Adis n.º 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305/DF, em atenção aos impactos orçamentários e financeiros que a nova estruturação do art. 28 do CPP demanda junto ao Ministério Público, postulou a manutenção da suspensão de eficácia do art. 28, *caput*, do CPP, com redação da Lei nº 13.964/2019, até que o Conselho Nacional do Ministério Público editasse regulamento uniforme para implantação da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e de elementos informativos criminais no âmbito do Ministério Público brasileiro;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que das alterações ensejadas pela Lei nº. 13.964/2019 decorre a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo do respeito à garantia constitucional da independência funcional; e

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF;

RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 2º Acresce-se o § 1º-A ao art. 8º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º-A A colheita de informações, oitivas e depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

.....”.

Art. 3º Acresce-se o art. 14-A à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e, salvo legislação específica, compreenderá bens de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave.

§ 1º A instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal.

§ 2º A investigação mencionada no *caput* poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado”.

Art. 4º O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

§ 1º O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.

§ 2º Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos.

§ 4º Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo.”

Art. 5º Acrescem-se à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, os seguintes arts. 18-A a 18-L:

“Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§ 1º Os atos dispostos no *caput* poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

§ 3º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;
II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e

VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.

Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas:

I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;

III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;

IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;

V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

endereço, número de telefone ou e-mail;

VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;

IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

Art. 18-C. Homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição.

Parágrafo único. Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações ser cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado.

Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.

Art. 18-E. Sem prejuízo da fiscalização do juízo competente pela execução do acordo, poderá o Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.

§ 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.

§ 3º. Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.

§ 4º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação.

§ 5º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 18-H. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.

Art. 18-I. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 18-J. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Para implementação das diretrizes dos órgãos de coordenação e revisão, as unidades do Ministério Público poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à concentração, especialização, otimização e eficiência nos procedimentos para a celebração dos acordos.

Art. 18-K. As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal.”

Art. 6º O art. 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.

§ 1º. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

§ 2º. Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados devem ter a destinação prevista em lei.”

Art. 7º Acrescentem-se à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, os seguintes arts. 19-A a 19-I:

“Art. 19-A. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

representantes legais, conforme o art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro ascendente, descendente ou irmão.

§2º. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

§3º. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

§ 4º. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.

§5º. No caso de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a ciência aos respectivos condutores da investigação.

§ 6º. Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão superior para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

§7º. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos à instância de revisão.

§ 8º. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19-B. Havendo provocação ao órgão de revisão ministerial, se esta homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

Art. 19-C. Rejeitada a homologação pelo órgão de revisão ministerial, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências:

I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;

II – propositura de acordo de não persecução penal;

III – ajuizamento da ação penal.

Art. 19-D. O órgão de revisão ministerial poderá constituir jurisprudência própria, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

Art. 19-F. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.

Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária, aplica-se, no que couber, os dispositivos acima, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 19-H. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão a Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 19-I. Observar-se-á, no que couber, a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma vítima indireta, em caso de inexistência da vítima direta.

Art. 19-J. Os ramos e unidades ministeriais poderão regulamentar formas automatizadas de comunicação da ciência da decisão de arquivamento à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autoridade policial.

Art. 19-K. Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade.”

Art. 8º Acrescente-se o art. 19-L à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 19-L. Quando, nos autos de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao respectivo órgão de revisão, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Deixando o órgão revisor de homologar a declinação de atribuição, designará, desde logo, outro membro para conduzir a investigação.

2º Homologada a declinação de atribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, o órgão de revisão remeterá os autos ao Ministério Público com atribuição para o caso.”

Art. 9º O art. 13 da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.”

Art. 10. Ficam revogados os art. 10, art. 12 e parágrafo único do art. 13, todos da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009.

Art. 11. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática de acordo de não persecução penal e cível.

Art. 12. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da presente Resolução, no prazo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de 90 (noventa) dias a partir da data desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, __ de ____ de _____.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público